



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124227-02.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMILIA MARIA DE SA NUNES, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.681

AC Nº 1124227-02.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: RENATO DE ABREU PERINE

APELANTE: EMÍLIA MARIA DE SÁ NUNES

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISAO CONTRATUAL –
indeferimento da inicial e extinção da demanda, com fundamento
no art. 485, inc. I e IV, art. 102, parágrafo único, art. 321 e art.
330, inc. IV, todos do CPC – inépcia – indeferimento da inicial –
descumprimento à ordem de emenda à inicial – extinção do feito
mantida – gratuidade da justiça concedida – recurso parcialmente
provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da
sentença proferida a fls. 72/76, pela qual foi indeferida a petição inicial e julgado
extinto o feito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, art. 102, parágrafo único, art.
321 e art. 330, inc. IV, todos do CPC.

Inconformada, apela a autora (fls. 166/176) pleiteando,
preliminarmente, a concessão da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC, e, art.
5º, inc. LXXIV da Constituição Federal. Argumenta que a inicial sequer foi recebida;
logo, uma vez não preenchido os pressupostos de constituição e de desenvolvimento
válido e regular do processo não há que falar em condenação no pagamento das
custas processuais, haja vista que o caso se amolda ao cancelamento da distribuição,
conforme previsto no art. 290 do CPC. Alega ser desnecessária a apresentação de
contrato, pois não observada a inversão do ônus da prova, cabendo ao banco o dever
de apresentar o contrato em discussão. Tem apenas o demonstrativo de descontos de

empréstimos, juntado a fls. 20/21. Plenamente possível a formulação de pretensão genérica, mormente em casos complexos envolvendo contratos bancários. O liame entre as partes foi comprovado, inclusive que os juros estão em desacordo com as taxas previstas em legislação específica. Por fim, pugna pela reabertura do prazo processual

Recurso interposto no prazo, processado e respondido, com pedido de reconhecimento da litigância de má-fé por parte da apelante.

É o relatório.

Apesar de não vir preparado, o recurso comporta conhecimento, uma vez que a questão da gratuidade da justiça – negada na sentença – faz parte do apelo.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes. Pretende a apelante sejam declaradas nulas e abusivas as cláusulas contratuais que se referem à taxa de juros e de custo efetivo total, limitando-se a taxa de juros divulgada pela Instrução Normativa do INSS, descaracterizando eventual mora.

Do que se verifica dos autos, o juízo de primeiro grau determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da inicial para:

“a) juntar comprovante atual de residência.

b) Providenciar a juntada aos autos de cópia do contrato que pretende revisar, bem como dos comprovantes de pagamento das parcelas, pois a genérica inicial, tal como deduzida, é inepta, nos termos do Enunciado publicado no DJE de 18.06.2024: Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória. ”, do curso Poderes do juiz em face da litigância predatória – discussão e votação

dos enunciados propostos, organizado pela A Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e a Escola Paulista da Magistratura (EPM) no dia 14.06.2024.

c) Emendar a inicial para discriminar a data de celebração do contrato, quantas parcelas foram pagas e informar sobre ter sido ou não objeto de renegociação ou novação;

d) Emendar a inicial para conferir correto valor à causa que deverá corresponder ao valor que pretende seja declarado inexigível, somado ao valor dos pedidos condenatórios atualizados monetariamente, nos termos do pedido deduzido, considerando as parcelas adimplidas até a data da distribuição da ação.

E) Emendar a inicial para deduzir pedido certo e determinado com relação ao pedido condenatório, considerando as parcelas pagas até a distribuição da ação;

F) Juntar declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado;

G) juntar, em quinze dias, extrato dos últimos noventa dias da conta corrente em que recebe benefício previdenciário, essencial para verificar a hipossuficiência econômica.

Pela petição apresentada a fls. 63/71 não se atendeu ao determinado. A apelante não encartou aos autos documentos elencados como essenciais a propositura da demanda. Sequer foi informado o percentual dos juros ditos abusivos.

É fato que a ação poderia ser ajuizada sem o contrato. De outra banda, impossível a dedução de pedido genérico, na contramão do pacífico entendimento do STJ a respeito. Isso era suficiente para ensejar a inépcia da inicial que foi corretamente reconhecida.

Efetivamente, não é possível que a parte apresente inicial completamente genérica, sequer baseada em contrato que pretende revisar. A circunstância, “data venia”, torna letra morta o disposto no artigo 330, § 2º do CPC, conforme bem assinalado pelo juízo sentenciante.

Em suma, o indeferimento da inicial era imperativo e foi bem decretado.

Acolhe-se o recurso tão-só para a concessão da gratuidade da justiça. A declaração de hipossuficiência apresentada não é incompatível com a situação que a apelante apresenta.

A apelante arcará com as custas processuais, bem como com a verba honorária, fixada em dez por cento do valor atualizado da causa. A fixação se dá pela intervenção do apelado nesta sede.

Relembre-se que a apelante está dispensada do pagamento das verbas que lhe competiram, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça a ela.

Por fim, não colhe a alegação constante da contraminuta, de que a apelante litiga de má-fé. Apesar dos indícios neste sentido, não se patenteou o exercício das condutas previstas no art. 80 do CPC.

Nesses termos, o recurso é **parcialmente provido**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator